



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Recurso nº : 132.541
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.330

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. FURTO – Cabe o arbitramento de lucros não obstante o suposto extravio de livros e documentos em razão de furto, na medida em que não é devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no veículo objeto de sinistro; não se tomaram as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação; e não se providenciou a regularização da escrita contábil após o decurso de prazo razoável para tal.

DECADÊNCIA. IRPJ. IRRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da entrega da declaração do IRPJ.

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhida, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído(art. 45 da Lei nº 8.212/91)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Lavrado o Auto de Infração principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguirem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e IRRF em relação aos meses até

4-10-03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

novembro de 1995, vencidos os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luis de Salles Freire que a acolhia; por maioria de votos, REJEITAR a mesma preliminar em relação à Contribuição Sobre o Lucro Líquido, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luis de Salles Freire; e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Dr^a Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, inscrição OAB/DF nº 12.051. A Fazenda Nacional foi defendida pelo Dr. Paulo Roberto Riscado Junior. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza apresentará declaração de voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94

Acórdão nº : 103-21.330

Recurso nº : 132.541

Recorrente : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS

RELATÓRIO

Trata o presente de exigências fiscais relativas a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, formalizadas através de Auto de Infração, no valor total de R\$ 14.000.178,12, incluindo multa e juros de mora, devido às irregularidades apontadas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 110/111, resumidas a seguir:

"ARBITRAMENTO NO(S) PERÍODO(S): 01/95, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95, 10/95, 11/95, 12/95.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal:

De 01/01/1995 a 31/03/1999

Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95

*1 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
REVENDA DE MERCADORIAS.*

Valor apurado conforme demonstrado no RELATÓRIO FISCAL.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>%</i>	<i>multa</i>
31/01/95	5.027.699,73	75	
28/02/95	4.761.281,52	75	
31/03/95	5.801.983,60	75	
30/04/95	4.901.077,18	75	
31/05/95	4.637.561,02	75	
30/06/95	4.372.304,48	75	
31/07/95	4.321.119,18	75	
31/08/95	4.439.629,40	75	
30/09/95	3.762.560,40	75	
31/10/95	4.692.913,45	75	
30/11/95	4.378.470,82	75	
31/12/95	5.014.283,31	75	

Enquadramento legal: Arts. 47, inciso III e 48 da Lei nº 8.981/95."

not null



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 155/189, acompanhada dos documentos de fls. 190/234, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

Preliminarmente, requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Destaca que o Auto de Infração foi cientificado primeiramente à pessoa cujos poderes de mandato de representação já se haviam extinto, razão pela qual entende que se deva dar validade à ciência dada pela Intimação promovida via Edital, afixado em 08/12/00. Nesse contexto, julga encerrado em 25/01/01 o prazo de impugnação, mediante a utilização da regra de contagem disposta no art. 5º do Decreto nº 70.235/72;

Ainda como preliminar, invoca a decadência. Alega que a partir da edição da Lei nº 8.383/91 foi introduzido o denominado "sistema de bases correntes", importando reconhecer que, desde 1992, o fato gerador do imposto de renda passou a ser mensal, comando que vem sendo mantido pelas legislações supervenientes. Cita, nesse particular, o art. 1º da Lei nº 8.541/92 e os arts. 25 e 27 da Lei nº 8.981/95. Desta feita, entende que a modalidade de lançamento aplicável ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas se opera por homologação, haja vista a obrigação legal do pagamento mensal, sem prévio exame da autoridade administrativa. Por via de consequência, conclui que a regra da decadência é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial a corroborar sua tese;

Afirma prevalecer a mesma regra, quanto à ocorrência mensal do fato gerador do imposto, em relação ao lucro arbitrado. Nesse diapasão, protesta que o lançamento contra si efetuado, não pode em sua quase totalidade subsistir, haja vista que, quando da ciência ficta do Auto de Infração, em 26/12/00, já havia ocorrido a decadência com relação a todos os fatos geradores ocorridos até 30/11/95. Requer, assim, que seja cancelado o lançamento nesta parte, tanto ao imposto de renda quanto à contribuição social e ao imposto retido na fonte, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estampado no art. 5º, inciso II, da CF/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

Quanto ao mérito, que o arbitramento foi motivado porque teria sido negligente com relação à boa guarda de seus livros e documentos, teor do Relatório Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração, contrapõe-se, primeiramente, afirmando que tal critério implica em inadmissível juízo de valor, sendo que o ato do lançamento somente pode ter respaldo em lei por ser atividade vinculada. Aponta distorção da realidade, afirmando ter sido transformada de vítima de ação delituosa, em culpada, sem a produção de qualquer prova cabal dessa suposta negligência;

Esclarece que, por necessidade operacional, precisou transportar seus livros e documentos em veículo que foi objeto de furto, delito esse cada dia mais presente na realidade dos centros urbanos brasileiros. Aduz que o veículo não se encontrava em local ermo, displicentemente abandonado, mas sim estacionado em via pública, fato admitido pela própria fiscalização;

Também entende que padece de suporte a exigência de comunicação do sinistro à SRF, nos termos do art. 210 do RIR/94, fato que, de igual forma, teria ensejado o arbitramento. Afirma que o Decreto-lei nº 486/69, base legal do referido dispositivo legal, não impõe qualquer obrigação nesse sentido, evidenciando ter sido esta obrigação acrescentada no próprio Regulamento, julgando absurda a adoção da medida extrema do arbitramento pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória que sequer tem respaldo em lei;

Com fundamento no art. 97, IV, do CTN, traz as seguintes palavras: **“Ainda que se alegue ser possível instituir obrigações acessórias por ato infralegal, tal não pode prosperar quando se trata de definir o critério de determinação de base de cálculo de imposto, em lançamento de ofício, por afronta irreparável ao princípio da legalidade tributária”** (grifos do original). Cita doutrina e jurisprudência que entende corroborar sua tese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

Não obstante as objeções acima, afirma que a Fazenda Pública já estava ciente do fato muito antes de iniciada a ação fiscal, por força de diligência a que foi anteriormente submetida;

Tendo determinado normalmente sua base de cálculo do imposto conforme o lucro real, declarado à SRF e, juntamente com outras dívidas, incluído no REFIS, requer o cancelamento da exigência, de vez que por todo o exposto, o presente lançamento de ofício não se enquadra nas hipóteses legais de arbitramento, eis que sua motivação não se coaduna com a realidade dos fatos nem tem respaldo em norma jurídica operativa no plano da lei;

Por derradeiro, contrapõe-se quanto à multa e os juros de mora. Entende que não sendo devido o lançamento de ofício deixa de existir fundamento para a multa, por constituir acessório da exação principal. Já com relação aos juros, ainda que discorde da exigência do principal, irresigna-se com sua mensuração pela taxa SELIC sob fundamento de que sua aplicação aos débitos tributários vem sendo contestada no Poder Judiciário; primeiro, porque não tem seus critérios definidos em Lei – o que afirma já a tornaria inconstitucional e ilegal; segundo, porque entende não guardar relação com o fato jurídico-tributário, uma vez que corresponde a indexador financeiro, refletindo a variação da captação de títulos no mercado mobiliário, apontando, nesse condão, jurisprudência do STJ; e terceiro, porque se constitui em verdadeira aplicação de juros sobre juros;

Finalizando, requer sejam aproveitados todos os argumentos expendidos com relação aos lançamentos decorrentes.

Às fls. 268 a 286 a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciou a impugnação apresentada e por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

Assunto: -Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: EDITAL. REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.- Quando feita a ciência do Auto de Infração por Edital, aplicam-se ao processo administrativo fiscal as regras da contagem constantes dos art. 5º e 23, §§ 2º, III, do Decreto nº 70.725/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. IRRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

i

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E ; DOCUMENTOS. FURTO – Cabe o arbitramento de lucros não obstante o suposto extravio de livros e documentos em razão de furto, na medida em que não devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no veículo objeto de sinistro; não se tomaram as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação; e não se providenciou a regularização da escrita contábil após o decurso de prazo razoável para tal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

FONTE - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa é inerente ao lançamento de ofício e deve ser aplicada por força da atividade vinculante e obrigatória a que se sujeita a autoridade administrativa.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de julgamento a autuada apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes argüindo, em síntese:

Inicialmente, suscita a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento, embasada, a seu ver, em teses doutrinárias e na jurisprudência.

Entende que deve ser aplicada a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, Código Tributário Nacional, em relação ao imposto de renda, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e em reforço a sua tese transcreve textos de vários doutrinadores e decisões administrativas e judiciais.

Quanto ao mérito reafirmar sua posição de defesa, no sentido de que é incabível o arbitramento do lucro, por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

A recorrente no ano-calendário de 1995 adotou para a determinação dos fatos geradores mensais do imposto de renda da pessoa jurídica o regime de tributação com base no lucro real, tendo apurado saldo a pagar na declaração apresentada tempestivamente, em 29/04/96.

O valor apurado na declaração anual não foi recolhido no prazo, e posteriormente foi incluído no REFIS, adesão já confirmada pela Secretaria da Receita Federal.

Acrescenta a sua defesa que teve os livros e documentos da empresa furtados, que tomou as providências de imediato mandar de lavrar Boletim de Ocorrência, e posteriormente teria informado ao Fisco Federal no curso da ação fiscal.

Rejeita o arbitramento do lucro com fundamento no suposto descumprimento de uma obrigação acessória, que sequer tem respaldo em lei tributária, noticiar a Secretária da Receita Federal o furto dos seus livros e documentos.

Alega ainda que o crédito tributário a título de IRPJ, ano-calendário 1996, foi objeto de refinanciamento, conforme adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e que interpõe o recurso apenas para preservar seus direitos.

Em sua peça recursal a contribuinte refuta a aplicação da multa de ofício e da taxa de juros Selic, fundamentado em tese defendidas por doutrinadores.

Ao final requer o reconhecimento de ofício da decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1995; no mérito, se não for de antemão prejudicado pelo conhecimento das preliminares, acatar os argumentos, reconhecendo a extinção do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Consta as fls. 337 e 338 Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Da decadência

Inicialmente, cabe a análise da alegação da recorrente de que a exigência fiscal estaria alcançada pela decadência, em conformidade com a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Esclareça-se, que no caso em tela, o lançamento foi realizado de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuada pela contribuinte.

A exigência fiscal em litígio corresponde ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingue-se-lá com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (1º. de janeiro de 1997), com termo final em 31 de dezembro de 2001. A contribuinte foi cientificada da autuação, por via postal, em 08/12/2000.

A contribuinte não efetuou qualquer pagamento, assim não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN, o fisco somente tomou conhecimento dos procedimentos adotados pela contribuinte para apuração dos tributos com a entrega da declaração.

A falta de pagamento antecipado, ou o recolhimento em desacordo com a legislação aplicada autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

regido pelo artigo 173 do CTN, que neste caso, não há fato passível de homologação, ou seja, o não pago não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

Neste caso, por se tratar de lançamento *ex officio*, o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, ou seja, a partir da entrega da declaração do IRPJ.

Assim, não assiste razão à recorrente, vez que no caso em exame o prazo de decadência iniciou-se em abril de 1996, quando a contribuinte apresentou a declaração do IRPJ, encerrando-se em abril de 2001, posterior a data do lançamento de ofício ocorrido em 08/12/2000.

O dispositivo legal acima citado em relação à decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, assim estabelece *in verbis*:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifou-se)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Quanto à alegada decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a qual pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a seguridade social e têm como fundamento o art. 195, I, “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;”*

À Contribuição Social, inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (grifou-se)*

Desta forma, para o caso em tela, tendo em conta que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em dezembro de 2000.

Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos. 108-05798/1999; 203-06655/2000 e 201-67658/1991, somente para citar alguns.

Ultrapassadas as questões preliminares da decadência, passa-se ao exame do mérito da exigência fiscal em relação ao arbitramento do lucro por falta de escrituração comercial e fiscal, bem como dos documentos contábeis e fiscais.

7u



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

No caso em exame, a autuada informou no curso da ação fiscal, no ano de 1999, que teve os livros e documentos relativos ao ano-calendário fiscalizado furtados, tendo apresentado Boletim de Ocorrência Policial.

De acordo com o disposto no art. 210 do RIR/94, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Ocorrendo extravio dos livros ou qualquer outro documento de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fica nos termos do § 1º do citado artigo obrigada a publicar o evento em jornal de grande circulação e ainda comunicar ao órgão de registro de comércio, no prazo de 48 horas, e remeter cópia à unidade da Secretaria da Receita Federal.

À luz dos dispositivos legais citados, a contribuinte obriga-se a manter em ordem os livros comerciais e fiscais e a documentação correspondente, e ainda informar à Secretaria da Receita Federal o extravio dos mesmos, portanto, incabível a alegação da recorrente de que não estaria obrigada a dar notícia à Secretária da Receita Federal, da ocorrência do furto dos seus livros e documentos, por falta de amparo legal.

A tributação com base lucro no arbitrado será admitida em lançamento de ofício quando a pessoa jurídica obrigada a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas na legislação fiscal, de acordo com o previsto nos artigos 538 e 539, inciso I, do RIR/94.

Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados, a legislação tributária federal autoriza o auto-arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

No presente caso, a contribuinte manteve a tributação com base no lucro real após a ocorrência do furto dos seus livros e documentos, embora não dispondo mais dos livros e documentos no período-base fiscalizado, o que impossibilita o exame da veracidade das informações prestadas na apuração do lucro real.

O entendimento expresso por este Conselho de Contribuintes em reiteradas decisões é no sentido de que a ausência da escrituração comercial e fiscal e dos documentos que a respaldam, tem como consequência o arbitramento do lucro.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão da autuada de falta de base legal para o arbitramento do lucro na hipótese em exame.

O alegado pela interessada de que o crédito tributário a título de IRPJ, ano-calendário 1995, foi objeto de refinanciamento, haja vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e que interpõe o recurso apenas para preservar seus direitos, não procede, pois conforme consta dos autos a adesão ao REFIS foi rejeitada.

Os lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrentes do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, devem seguir o mesmo destino da decisão proferida no processo matriz (IRPJ), pelos princípios de causa e efeito que os une.

A Multa de Ofício aplicada guarda conformidade com a legislação de regência. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo não é o meio próprio para resolver questões dessa ordem.

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já o seu parágrafo 1º estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em conformidade com o parágrafo 1º do citado artigo, foram editadas leis que disciplinaram a aplicação de juros de mora, acima de 1% (um por cento).

Os lançamentos decorrentes de em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicada ao lançamento reflexivo.

Diante do exposto, conclui-se que está correta a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, como juros de mora, em conformidade com o estabelecido no art.13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e alterações posteriores.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.005082/00-94
Acórdão nº : 103-21.330

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Em que pese a competente análise das questões em litígio pela Conselheira Relatora, Dra. Nadja Rodrigues Romero, com a qual alinhei meu voto, entendo que há um aspecto de absoluta relevância a ser abordado quanto a preliminar de decadência.

A douta representante do contribuinte defendeu o entendimento de que, tratando-se de lançamento primitivo na modalidade por homologação, hipótese na qual amolda-se o IRPJ no ano-calendário de 1995 e seguintes, o prazo decadencial deve ser contado sempre a partir da data de ocorrência do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Ocorre que a contribuinte optou pelo regime do lucro real anual, conforme registrado em sua Declaração do Imposto de Renda, cópia à fl. 92. Portanto, o fato gerador, complexo, aperfeiçoou-se em 31/12/1995. O prazo de cinco anos, pela contagem do artigo 150 do Código Tributário Nacional, encerrar-se-ia em 31/12/2000. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 07/12/2000, fl. 140.

Por outro lado, reforço o entendimento da ilustre Relatora no sentido de que o prazo para o lançamento de ofício, qualquer que seja a modalidade do lançamento primitivo, é contado na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA